



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976860 - PA(2025/0237991-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M M COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360
PIETRO MANESCHY GASPARETTO - PA018916
DANIELLE CECY CARDOSO SERENI - PA17320A
AGRAVADO : JURUA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - PA009765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE E IMPEDIMENTO DE REVISÃO DO QUANTUM EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia: apelação cível em embargos à execução, com discussão sobre honorários fixados por equidade em 5%.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão nos embargos à execução.
4. A Corte de origem aplicou o art. 20, § 4º, do CPC/1973, manteve a fixação por equidade e não proveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários em 5% viola o art. 20, § 3º, do CPC/1973 por estar abaixo do mínimo legal; (ii) saber se houve indevida aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, por ser mensurável o proveito econômico; (iii) saber se há ofensa aos arts. 133 e 170 da Constituição por suposta aviltamento da remuneração da advocacia; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação por equidade em embargos à execução; e (v) saber se os precedentes invocados autorizam a revisão do percentual arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão do enquadramento entre os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 e do *quantum* dos honorários demanda reexame fático-probatório, admitido apenas em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância manifesta, o que não se verifica no percentual de 5%.
5. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a conclusão do acórdão recorrido, ao aplicar o art. 20, § 4º, do CPC/1973 em embargos à execução, harmoniza-se com a

jurisprudência desta Corte à vigência do CPC/1973.

6. Por analogia, incide a Súmula n. 126 do STJ: matérias constitucionais (arts. 133 e 170 da Constituição) não são examináveis em recurso especial.

7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do enquadramento e do quantum de honorários fixados por equidade nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 em embargos à execução. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ para afastar alegações de ofensa a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 20 §§ 3º, 4º, 85 §11; CF, arts. 133, 170.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 126; STJ, AREsp n. 2.769.129/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2976860 - PA (2025/0237991-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M M COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360
PIETRO MANESCHY GASPARETTO - PA018916
DANIELLE CECY CARDOSO SERENI - PA17320A
AGRAVADO : JURUA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - PA009765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE E IMPEDIMENTO DE REVISÃO DO QUANTUM EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia: apelação cível em embargos à execução, com discussão sobre honorários fixados por equidade em 5%.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão nos embargos à execução.
4. A Corte de origem aplicou o art. 20, § 4º, do CPC/1973, manteve a fixação por equidade e não proveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a fixação dos honorários em 5% viola o art. 20, § 3º, do CPC/1973 por estar abaixo do mínimo legal; (ii) saber se houve indevida aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, por ser mensurável o proveito econômico; (iii) saber se há ofensa aos arts. 133 e 170 da Constituição por suposta aviltamento da remuneração da advocacia; (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação por equidade em embargos à execução; e (v) saber se os precedentes invocados autorizam a revisão do percentual arbitrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão do enquadramento entre os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 e do *quantum* dos honorários demanda reexame fático-probatório, admitido apenas em hipóteses de irrisoriedade ou exorbitância manifesta,

o que não se verifica no percentual de 5%.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a conclusão do acórdão recorrido, ao aplicar o art. 20, § 4º, do CPC/1973 em embargos à execução, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte à vigência do CPC/1973.

6. Por analogia, incide a Súmula n. 126 do STJ: matérias constitucionais (arts. 133 e 170 da Constituição) não são examináveis em recurso especial.

7. O conhecimento pela alínea c fica prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do enquadramento e do quantum de honorários fixados por equidade nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 em embargos à execução. 3. Incide, por analogia, a Súmula n. 126 do STJ para afastar alegações de ofensa a dispositivos constitucionais no âmbito do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 20 §§ 3º, 4º, 85 §11; CF, arts. 133, 170.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 126; STJ, AREsp n. 2.769.129/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M M COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 212-214).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. (228).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 184):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 20, § 3º, do CPC/1973, porquanto os honorários foram fixados em 5%, abaixo do mínimo legal de 10%, visto que, mensurável o valor da causa, deve-se observar o patamar mínimo entre 10% e 20%;

b) 133 da Constituição Federal, porque a fixação ínfima avilta a remuneração da advocacia e desconsidera a indispensabilidade do advogado à administração da justiça;

c) 170 da Constituição Federal, pois a decisão desvaloriza o trabalho profissional, contrariando o fundamento da ordem econômica que assegura existência digna;

d) 20, § 4º, do CPC/1973, visto que sua aplicação por equidade foi indevida no caso, porquanto o proveito econômico é mensurável, devendo a verba observar os parâmetros do § 3º.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a fixação por equidade permite honorários de 5% em embargos à execução divergiu do entendimento firmado nos REsp 703576/SP, REsp 1853777/BA, AREsp 233257/PR, AREsp 1305931/RJ, AgRg nos ED no Ag 1181142/SP, REsp 1085318/PR, EREsp 750170/PR e REsp 1843572/SC.

Requer o provimento do recurso, reforme o acórdão recorrido, para que se majorem os honorários sucumbenciais ao percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. (213).

VOTO

I – Das violações dos arts. 20, § 3º, e 20, § 4º, do CPC/1973

A agravante sustenta que houve violação ao art. 20, § 3º, do CPC/1973, pois os honorários foram fixados em 5%, abaixo do mínimo legal de 10%, sendo o valor da causa mensurável, e que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973 (apreciação equitativa) foi indevida, pois o proveito econômico era mensurável.

O acolhimento da pretensão recursal exige a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a revisão do valor dos honorários de sucumbência, fixados por apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC/1973), ou mesmo a verificação da correção do enquadramento do caso nas hipóteses do § 3º ou § 4º, demanda, em regra, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a fim de avaliar a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o valor do proveito econômico.

Somente em casos excepcionais, quando o valor fixado for manifestamente irrisório ou exorbitante (o que se afere pela desproporcionalidade extrema), é que o STJ intervém.

A fixação em 5% sobre o valor da causa (conforme art. 20, § 3º do CPC/1973, que previa entre 10% e 20%) não se enquadra, automaticamente, no conceito de valor irrisório ou exorbitante, mormente quando o Tribunal de origem entendeu que o caso se enquadrava no § 4º.

Afastar a conclusão do Tribunal de que o caso se enquadrava no § 4º e que o valor arbitrado era adequado ao trabalho exigiria o revolvimento fático, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO CPC E AO TEMA 1.076 DO STJ. TEMA 1.076 INAPLICÁVEL, POIS NÃO SE TRATA DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE EM CASOS DE VALOR ELEVADO, INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com alegação de violação ao art. 85, § 2º, do CPC e ao tema 1.076 do STJ, referente à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da causa, invertidos em favor da parte agravada.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegada violação ao art. 85, § 2º, do CPC, por não fixar os honorários com base no proveito econômico obtido, e erro na aplicação do tema 1.076 do STJ, ao desconsiderar proposta extrajudicial de acordo como base de cálculo, além de suposta desproporcionalidade na metodologia adotada, violando o princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inaplicabilidade do tema 1.076 do STJ, pois não se trata de arbitramento de honorários por equidade em casos de valor elevado, inestimável ou irrisório, mas de fixação com base no valor da causa, não impugnado oportunamente pela parte agravante.

4. Necessidade de reexame do acervo fático-probatório para análise da controvérsia, o que é vedado pela súmula 7 do STJ, conforme jurisprudência consolidada.

IV - DISPOSITIVO

5. Agravo em recurso especial não conhecido, com manutenção da decisão de inadmissão do recurso especial, sem majoração de honorários sucumbenciais por já fixados no máximo legal. (AREsp n. 2.769.129/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ademais, o acórdão recorrido, ao aplicar o art. 20, § 4º do CPC/73, e fixar a verba honorária em valor inferior ao mínimo do § 3º, harmoniza-se com a tese amplamente admitida pelo STJ sob a égide do CPC/1973, de que, em casos de excesso de execução (e os embargos são oponíveis à execução), a base de cálculo pode ser flexibilizada, incidindo assim o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II – Das violações dos arts. 133 e 170 da Constituição Federal

A agravante invoca os arts. 133 (indispensabilidade do advogado) e 170 (ordem econômica) da Constituição Federal, sob o argumento de que a fixação ínfima dos honorários avilta a remuneração da advocacia.

O recurso especial é o meio processual destinado à análise da legislação federal, sendo vedada a esta Corte Superior a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento ou de forma reflexa. Tal análise é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, o que atrai o óbice da Súmula n. 126 do STJ (por analogia).

III – Do dissídio jurisprudencial

O agravante sustenta divergência jurisprudencial sobre a fixação por equidade em embargos à execução, citando diversos precedentes (REsp 703.576/SP, REsp 1.853.777/BA etc.).

A tese de que o acórdão recorrido diverge de outros julgados do STJ é afastada pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão dos honorários de sucumbência esbarra na Súmula n. 7 do STJ, e que a aplicação do art. 20, § 4º, do CPC/1973, em embargos à execução, era admitida para fins de flexibilização do *quantum* nos termos da equidade.

Prevalecendo o óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, o conhecimento do recurso pela alínea "c" é prejudicado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.976.860 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0237991-0

Número de Origem:

00021808720128140006 21808720128140006

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M M COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADOS : NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO - PA014360

PIETRO MANESCHY GASPARETTO - PA018916

DANIELLE CECY CARDOSO SERENI - PA17320A

AGRAVADO : JURUA FLORESTAL LTDA

ADVOGADO : MARIO AMERICO DA SILVA BARROS - PA009765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026